



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 01/02--

### **PROCESSO TC – 07851/01**

***PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ. Atos de Gestão de Pessoal. Declaração do não cumprimento integral da decisão constante na Resolução RC1- TC – 102/2004. Aplicação de multa ao Prefeito, à época, Francisco Duarte da Silva Neto, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário. Determinação a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações por excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas deste Município, Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, para análise conjunta com as contas de 2011.***

### **ACÓRDÃO AC2 – TC - 01853 /2011**

#### **RELATÓRIO**

A 1ª. Câmara deste Tribunal analisou atos de administração de pessoal, referentes ao exercício de 1999, realizados pela Prefeitura Municipal de Sumé e, emitiu a Resolução RC1 – TC – 102/2004 com vistas a assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito, agindo articuladamente com o Poder Legislativo, promovesse as medidas necessárias à restauração da legalidade no tocante às irregularidades remanescentes apontadas pela Auditoria.

O interessado veio aos autos mais de uma vez para apresentar documentos e esclarecimento, tendo o órgão técnico em seu último pronunciamento (fls. 1315/1319) concluído pelo não cumprimento *in totum* da citada resolução, na administração do ex-Prefeito, Francisco Duarte da Silva Neto, porquanto não foram sanadas as irregularidades concernentes a: a) existência de servidores ocupando cargos sem a devida previsão legal; b) concessão de gratificações com valores discrepantes do fixado legalmente e com valores diferenciados a servidores da mesma categoria.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio de cota às fls. 1321, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela aplicação de multa ao responsável e notificação ao atual gestor, para se manifestar ou mesmo vir aos autos para dar efetividade à sobredita decisão desta Corte.

#### **OUTRAS VERIFICAÇÕES**

Durante o biênio 2009/2010, este Relator assumiu a Presidência deste Tribunal, em substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a quem foram redistribuídos todos os processos que estavam sob sua relatoria, consoante praxe procedimental desta Corte de Contas, inclusive o presente processo que foi recebido naquele gabinete em 02.02.2009 e, em 01.08.2011, foi devolvido ao meu Gabinete, por força do Memorando nº. 101/11 da 2ª. Câmara.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág. 02/02--

### VOTO DO RELATOR

Realizada pesquisa ao SAGRES/2011 verifica-se que, atualmente, o Município de Sumé possui 165 (cento e sessenta e cinco) contratações por excepcional interesse público, referentes a cargos de natureza efetiva, tais como: técnico em enfermagem, psicólogo, nutricionista, advogado, médico, entre outros.

Desta forma, faz-se necessária determinação a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das contas deste Município, Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, para análise conjunta com as contas de 2011.

Quanto ao presente processo, o Relator vota pela declaração do não cumprimento integral da decisão constante da Resolução RC1- TC – 102/2004; aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao ex-Prefeito Francisco Duarte da Silva Neto, por desobediência a normas legais, com base no art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada.

### DECISÃO DA 2ª. CÂMARA DO TCE/PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07851/01, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. Declarar o não cumprimento integral da decisão constante na Resolução - RC1- 102/2004.*
- II. Aplicar multa ao Prefeito, à época, Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por descumprimento da decisão deste Tribunal, com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.*
- III. Determinar a DIAFI/DIGEP para proceder à análise das atuais contratações por excepcional interesse público, em processo específico e, encaminhamento ao Relator das Contas do Município de Sumé, Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, para análise conjunta com as contas de 2011.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 06 de setembro de 2011.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª. Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*